



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.917006/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.931 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente RADIO GAUCHA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE RETENÇÕES NA FONTE NA APURAÇÃO DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS DE QUE FORAM DECORRENTES. CABIMENTO.

Para fins de apuração de IRPJ, a legislação prevê que as retenções na fonte são comprovadas por meio do Informe de Rendimentos e que a dedutibilidade delas condiciona-se à comprovação da tributação das receitas que sofreram a retenção.

Ausentes tais elementos de prova, não compete ao julgador realizar auditoria neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.931 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.917006/2011-52

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA.

Trata o presente processo do PER/DCOMP eletrônico n.º 11081.52817.160207.1.3.02-3000, transmitido com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito na data da transmissão de R\$ 534.691,30, proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. Foram vinculadas outros PERDCOMPs a igual crédito.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, no qual foi reconhecido em parte o direito creditório, no valor de R\$ 507.775,76, com homologação parcial da compensação declarada no PERDCOMP 10422.16050.190407.1.3.02-4043. Os outros PERDCOMPs foram homologados integralmente.

Regularmente cientificada, a contribuinte protocolou suas razões de defesa alegando, em resumo, que discorda da divergência apontada e está anexando planilha onde informa os valores retidos de acordo com nosso sistema de contabilidade e contas a receber relativos aos órgãos públicos federais, com a informação da data do recebimento, n.º da fatura, nome e CNPJ do órgão público, valor da fatura e o respectivo valor retido na fonte. Em relação ao valor de R\$ 3.321,55 relativo a IRRF sobre mútuos pessoa física, informou o código de receita errado 3426, sendo correto 8053, conforme DARF. Ressalta que, em respeito ao princípio da verdade material, fica demonstrado que não há insuficiência de crédito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. 09-67.903, de 19 de setembro de 2018 (e-fl. 86).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 100, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que “Além da não informação corretamente em suas DIRF's, os órgãos públicos não costumam enviar os informes de rendimentos aos seus fornecedores. Na sua manifestação de inconformidade a contribuinte, por não ter os informes de renda, anexou planilha com dados extraídos de sua contabilidade e contas a receber contendo informação de data de recebimentos, n.º de faturas e o respectivo valor de retenção na fonte.”

Aduz que “...sem os comprovantes em mãos, documentos exigidos pela legislação, a recorrente anexa faturas e extratos bancários onde registram que os recebimentos foram pelo valor líquido, motivo pelo qual tem direito a recorrente ao crédito pleiteado.”

Com relação às retenções de IR de código 8053 informa que apresenta os respectivos comprovantes de recolhimentos com código 8053, razão da conta contábil 024.210301.027 e os respectivos contratos de mútuos que deram origem aos recolhimentos.

Conclui que “Diante dos princípios da verdade material acima expostos e da demonstração cabal da pertinência do crédito requerido e que a fiscalização não considerou, não resta alternativa a este órgão julgador senão o reconhecimento do direito creditório e cancelamento da exigência do despacho decisório e da manifestação de inconformidade improcedente no Acórdão 09-67.903, ora recorrido.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.931 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.917006/2011-52

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado parcialmente, pelo Despacho Decisório de e-fls. 29, o reconhecimento de direito creditório a título de Retenções na fonte, constante do PER/DCOMP n.º 11081.52817.160207.1.3.02-3000.

O acórdão recorrido corroborou com a decisão da autoridade administrativa, lastreando-se nos seguintes fundamentos (destaques do original):

(...)

Segundo o Despacho Decisório emitido pela unidade preparadora, o total confirmado de IR Retido na Fonte corresponde a R\$ 40.844,34 e as parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente constam do Detalhamento do Crédito que acompanha o Despacho Decisório, conforme demonstrativo a seguir:

CNP: C : z - OI te Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/000191	6190	S.224,47	5.328,69	2.895,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/000104	6190	3.701,50	2.613,65	1.037,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.411/000109	6190	13.604,92	0,00	13.604,92	Retenção na fonte não comprovada
00.394.528/000516	6190	144,89	0,00	144,89	Retenção na fonte não comprovada
02.030.715/0001-	6190	1.153,44	0,00	1.153,44	Retenção na fonte não comprovada
05.465.936/000199	6190	835,43	0,00	835,43	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/000101	6190	S.933,94	5.417,05	3.516,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.721.994/0001-2G	3426	3.321,55	0,00	3.321,55	Retenção na fonte não comprovada
90.976.853/000156	6190	568,27	213,48	354,79	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		40.483,41	13.572,87	26.915,54	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 40.844,34

No sistema DIRF, mantido pela RFB, as informações fornecidas pelas fontes pagadoras, como se depreende das telas abaixo, confirmam a apuração realizada no Despacho Decisório.

(...)

Sobre o tema, o RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art.942.As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único.O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Art.943.A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3.º, parágrafo único).

§1ºO beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2ºO imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1ºe 2ºdo art. 7º, e no §1ºdo art. 8º(Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Além da comprovação da retenção sofrida, deve-se verificar ainda se os rendimentos que a geraram foram oferecidos a tributação, como consta da Súmula do CARF:

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

(...)

Com base nesse dispositivo, considerando-se as informações declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras, o Despacho Decisório se mostra correto, uma vez que computou como CSLL retida na fonte o percentual de 1% sobre o rendimento informado pela fonte pagadora.

O comprovante de retenção emitido por cada fonte pagadora em nome da contribuinte é a documentação necessária para comprovação das retenções sofridas pela empresa, conforme determina a legislação.

A planilha trazida pela contribuinte, por ela preenchida, não substitui o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Para fazer prova da retenção sofrida, sem a apresentação do documento exigido pela legislação, somente com comprovação de que os rendimentos que entraram no caixa da empresa, relativos às transações realizadas com as fontes pagadoras, correspondem ao valor líquido da operação (rendimentos percebidos reduzidos das retenções sofridas).

Como a contribuinte não apresentou a documentação exigida pela legislação e não trouxe provas contundentes das retenções sofridas, faz-se desnecessário verificar se os rendimentos que geraram as retenções foram oferecidos à tributação.

Da leitura dos excertos supra, observa-se que a legislação tributária condiciona a dedutibilidade das retenções na fonte na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;
- 2) Tributação das receitas que sofreram as retenções.

O então manifestante não apresentou informe de rendimentos das retenções e tampouco comprovou o oferecimento à tributação das receitas de que foram geradas.

No Recurso Voluntário, o Recorrente argumenta, em suma, que os órgãos públicos não costumam enviar os informes de rendimentos a seus fornecedores e que, por isso, elaborou planilha com dados extraídos de sua contabilidade contendo informações de data de recebimentos, n.º de faturas e respectivo valor de retenção na fonte.

Tendo em conta o princípio da verdade material e com base nos argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, elaborou-se o seguinte quadro:

CNPJ	Empresa	Nº Nota Fiscal	Vencimento	Valor	RETENÇÕES -FONTE	e-fls.
00360305000104	CEF	2 00103.124/5	151205	10.960,00	s/destaque	129
	CEF	2 00102.071/5	301005	2.628,60	s/destaque	133
	CEF	2 00103.135/5	301205	6.468,00	s/destaque	138
	CEF	2 00106.071/6	300606	3.916,64	s/destaque	141
	CEF	2 00106.072/6	300606	12.210,80	s/destaque	142
	CEF	2 00106.700/6	300706	7.502,40	s/destaque	143
	CEF	2 00109.175/6	301006	11.961,60	s/destaque	154
00394528000516	MPAS	2 00102.569/5	301105	1.372,06	s/destaque	130
05465986000199	MIN. CID.	2 00103.662/5	140106	4.704,00	s/destaque	131
000000000000191	BB	2 00103.660/5	100106	3.763,20	s/destaque	132
	BB	2 00103.669/5	300106	24.696,00	s/destaque	135
	BB	2 00108.799/6	151106	58.200,00	s/destaque	153
02030715000112	ANC	2 00103.554/5	300106	24.030,00	s/destaque	136
00394411000109	SAPR	2 00103.670/5	300106	115.344,00	s/destaque	139
	SAPR	2 00106.184/6	300606	13.706,00	s/destaque	162
	SAPR	2 00106.073/6	300606	7.476,00	s/destaque	163
	SAPR	2 00105.182/6	300506	12.460,00	s/destaque	159
	SAPR	2 00103.555/5	300106	92.275,20	s/destaque	164
33000167000101	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.079/6	150806	3.032,96	s/destaque	145
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.078/6	150806	11.601,07	s/destaque	146
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.082/6	150806	45.372,00	s/destaque	148
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.080/6	150806	17.010,00	s/destaque	150
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00107.081/6	150806	10.886,40	s/destaque	151
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00108.265/6	281006	26.796,00	s/destaque	155
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00108.266/6	301006	21.924,00	s/destaque	156
	PETRÓLEO BRASILEIRO	2 00103.667/5	010206	5.644,80	s/destaque	158
90976853000156	EBTU	2 00103.195/6	300506	2.281,44	s/destaque	161

Vê-se que as notas fiscais colacionadas não possuem destaque das supostas retenções e que algumas foram emitidas no ano de 2005, o qual não é objeto de análise dos autos.

Constata-se, ainda, que as referidas notas fiscais não estão acompanhadas de documento bancário ou recibo de pagamento, de modo a assegurar o recebimento do preço pelo sacado pelo valor líquido da operação.

De arremate, verifica-se que o Recorrente não juntou aos autos cópia de seus registros contábeis (livros diário, Razão, Lalur), de modo a demonstrar a certeza e liquidez dos rendimentos e retenções que integraram a DIRF para o período-base examinado.

Assim, não houve comprovação das retenções e do oferecimento das receitas de que decorreram exigida pela legislação tributária, motivo por que não assiste razão ao Recorrente quanto ao ponto examinado.

Com relação ao debate sobre mútuos de pessoas físicas, o acórdão recorrido assim manifestou-se:

(...)

No tocante aos mútuos de pessoa físicas (código 3426), a contribuinte alega que errou ao informar o código de receita, sendo correto 8053, e junta à sua defesa DARF de recolhimento sob referido código.

O código de receita 8053, segundo o MAFON (Manual de Fonte do ano-calendário 2006), corresponde a "Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento", entre elas "Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e jurídica", em que o beneficiário é a pessoa física, ou seja: a Rádio Gaúcha ao pagar rendimentos à determinada pessoa física, provenientes de mútuo entre elas, sob o código de receita 8053, deveria realizar a retenção na fonte, para posterior recolhimento, e este rendimento teria tributação exclusiva na pessoa física.

Assim, quem arcou com o ônus do pagamento do tributo foi o beneficiário do rendimento, que teve reduzido do valor a receber o IR retido, não cabendo à fonte pagadora utilizar o IR por ela retido na apuração de saldo negativo.

Os DARFs apresentados confirmam somente que o recolhimento do tributo foi realizado pela contribuinte e, até prova em contrário, o beneficiário do rendimento que suportou o ônus da tributação foi a pessoa física mutuante que sofreu a retenção pela fonte pagadora quando da percepção de seus rendimentos.

(...)

Nas suas razões de defesa o Recorrente alega que os comprovantes de recolhimentos com código 8053 estão sendo apresentados com o recurso, além do razão da conta contábil 024.210301.027 e os respectivos contratos de mútuos que deram origem aos recolhimentos.

Do exame da questão depreende-se que a contestação da não homologação da compensação é, na verdade, um requerimento de retificação do PER/DCOMP, conforme mostram os excertos seguintes da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 6):

(...)

2.5 Em relação ao valor de R\$ 3.321,55 relativo a IRRF sobre mútuos pessoa física, verificamos que no momento do preenchimento do PER/DCOMP inicial, equivocadamente foi informado o código 3426, enquanto o correto seria a informação de código 8053, conforme se comprova com os darf's anexos a esta impugnação administrativa.

Considerando a natureza da matéria -retificação do PER/DCOMP - não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de tais pedidos.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

Mesmo que, por hipótese, fosse reconhecida a competência do colegiado para análise do tema, constata-se que as fichas apresentadas no Recurso Voluntário (três) não tem o condão de comprovar as alegações do Recorrente de modo a conferir certeza e liquidez ao crédito pretendido na forma do artigo 170 do CTN³, eis que, ainda que tenham sido extraídas do Livro Razão, este não foi apresentado na sua integralidade, juntamente com os respectivos

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

termos de abertura, de encerramento e com a devida autenticação, motivo por que não se prestam aquelas à confirmação de informações de qualquer natureza.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva